

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**HADASSAH LAÍS DE SOUSA SANTANA**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Hadassah Laís de Sousa Santana; José Querino Tavares Neto; José Ricardo Caetano Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-313-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Seguridade. 3. Previdência social. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I**

O Grupo de Trabalho, coordenado pelos professores Hadassah Laís de Sousa Santana, José Ricardo Costa e José Querino Tavares Neto, discute temas relacionados aos Direitos Sociais, à Seguridade Social e à Previdência Social, contando com artigos de autores que contribuíram com a discussão de maneira profunda e plural.

Os artigos apresentados são amplos e abordam assuntos específicos dentro do tema, permitindo à sociedade um amplo debate quanto à seguridade e previdência social, uma vez que oferece uma visão dos impactos da matéria em diversos e singulares aspectos.

Os trabalhos permearam sobre os efeitos da pandemia do COVID-19 nas relações trabalhistas e previdenciárias, como é o caso da adoção do regime de home Office, o que gerou diversos questionamentos quanto à equiparação às normas de trabalho típico, em face das lacunas deixadas pelo legislador em relação a aspectos do teletrabalho; bem como os riscos de natureza sanitária em momentos de pandemia, que carecem de medidas prestacionais que assegurem as normas sociais fundamentais.

A Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019 é tema de grande enfoque pelos autores, que apresentaram possíveis retrocessos legais a partir de sua publicação, assim como as alterações na aposentadoria especial e nos benefícios previdenciários, analisando, ainda, a constitucionalidade e validade da reforma previdenciária.

É possível citar, ainda, a crítica quanto ao papel do Estado, como responsável pela implementação de políticas públicas que proporcionem o cumprimento dos direitos sociais positivados, em especial quanto ao direito à saúde, considerando os impactos pós-covid, o que inclui a saúde física, mental e estrutural dos brasileiros; e ao direito à educação, em face das medidas adotadas pelo país em razão da pandemia.

Denota-se claro que a assistência e a previdência são fontes de proteção aos cidadãos, uma vez que esses dependem das políticas públicas relacionadas aos direitos sociais para que mantenham o mínimo de dignidade humana. Dessa forma, cabe ao Estado, em caráter de garantidor das normas, proporcionar o progresso assistencial, de modo que os direitos sociais

acompanhem todo e qualquer desenvolvimento social do país, para que sejam preservados e mantidos em amparo aos seus beneficiários.

**PENSÃO POR MORTE AO MENOR SOB GUARDA E A “NOVA PREVIDÊNCIA” -  
EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**

**PENSION FOR DEATH OF THE CHILD UNDER CUSTODY AND THE “NEW  
PENSION PLAN” - CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103 OF NOVEMBER 12,  
2019**

**Gabriela Pietsch Serafin <sup>1</sup>**

**Resumo**

Este trabalho aborda o benefício pensão por morte ao menor sob guarda em face da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, que o excluiu do rol de beneficiários. Analisa essa supressão constitucional frente à doutrina da proteção integral ao menor, o direito à proteção previdenciária, e, assim, a validade dessa reforma constitucional. O método de base do procedimento foi o dedutivo, tendo sido utilizada a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direitos sociais, Direito previdenciário, Reforma constitucional pela ec 103 /2019, Pensão por morte, Menor sob guarda

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper approaches the pension benefit for death to the minor under custody in view of Constitutional Amendment 103, of November 12, 2019, which excluded him from the list of beneficiaries. It analyzes this constitutional suppression against the doctrine of full protection for minors, the right to social security protection and the validity of this constitutional reform. The basic method of the procedure was deductive, using bibliographic research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social rights, Social security law, Constitutional reform by ec 103/2019, Death pension, Minor under guard

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC. Professora convidada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Previdenciário da UNESC.

## **1 INTRODUÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu art. 23, §6º, disciplinou os equiparados a filhos que terão direito à pensão por morte utilizando a palavra exclusivamente para restringir este direito ao enteado e ao menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

O objetivo do legislador reformador foi reverter a posição repetitiva do Superior Tribunal de Justiça – Tema 732 (REsp 1.411.258/RS) que equipara filho a menor sob guarda, nos termos do art. 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ante a qualidade de lei especial desse Estatuto frente à Lei 8.213/91, alteração do art. 16, §2º, dada pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Ainda que o poder de reforma à Constituição seja manifestação legítima de sua atualização, ele encontra limites: um desses limites é a preservação dos princípios fundamentais.

O compromisso constitucional assegurado pelo art. 227, § 3º, inciso VI da Carta Magna objetiva efetivar a máxima proteção dos direitos da criança e do adolescente. O texto constitucional impõe não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Ante essas considerações, o presente artigo é desenvolvido com base em princípios constitucionais e convenções internacionais que visam à máxima proteção social previdenciária à criança e ao adolescente, sejam eles filho, enteado, menor sob tutela ou guarda.

## **2 DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

A Constituição Federal de 1988 reconheceu às crianças e adolescentes a condição de sujeito de direitos, direitos universalizados, pautados na dimensão de proteção. Nas palavras de Costa e Veronese (2005, p. 52), caracteriza a proteção integral como “um salto qualitativo fundamental na consideração social da infância”. Assim dispõe o art. 227 da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo

de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Outrossim, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989 e ratificada no Brasil em 1990, consagrou no art. 3, item 1, que: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (BRASIL, 1990a).

Ainda, para consolidar as diretrizes da Carta Magna e a Convenção dos Direitos da Criança, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990, documento de direitos humanos com o que há de mais avançado em termos de direitos das crianças e dos adolescentes. Diz em seu art. 5º: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido da forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990b).

A Doutrina da Proteção Integral, erigida constitucionalmente, tem como pressuposto que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, sociedade e Estado. O próprio termo “proteção integral” norteia a construção de todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Como base dessa doutrina, têm-se os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor.

O princípio da prioridade absoluta reflete em todo o sistema jurídico, devendo cada ato administrativo, modificação legal ou constitucional, ser analisado e realizado em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, já que a criança, o adolescente e o jovem têm prioridade absoluta em seus cuidados. No art. 4º da Lei 8.069/90 encontra-se disposto que:

[...] é dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990b).

Já o princípio do melhor interesse do menor pode ser traduzido em todas as condutas tomadas levando em consideração o que é melhor para o menor. É um princípio orientador para o legislador e para o aplicador da norma jurídica, já que determina a primazia das necessidades infanto-juvenis como critério de interpretação da norma jurídica e elaboração de políticas públicas.

Para Custódio (2008, p. 22-43), o princípio da prioridade absoluta encontra-se intimamente ligado com o interesse superior da criança. Na Constituição Federal, em seu artigo 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 4º, resta determinado como dever da família, da sociedade e do Estado a responsabilidade em assegurar os direitos fundamentais, demonstrando que sua realização deve ser efetivada com absoluta prioridade. Vale destacar que o princípio da prioridade absoluta deve servir como método para resolução de conflitos e a efetivação deste princípio, e ainda reforça a ideia da necessidade de políticas públicas e a destinação privilegiada de recursos indispensáveis para a sua execução de forma precisa e eficiente.

Portanto, o paradigma da proteção integral à infância e à juventude tem o papel de desvelar as diversas dimensões que a expressão apresenta levando em conta a indivisibilidade dos direitos humanos e a integralidade na sua proteção, reproduzida na construção do direito da criança e do adolescente.

Reveste-se, portanto, de verdadeiro marco na história jurídica do país ao instituir os direitos humanos e elevar a dignidade humana ao patamar de fundamento constitucional. Nesse sentido, tanto a dignidade humana quanto os direitos fundamentais acabam por constituir os princípios constitucionais incorporadores de exigências de justiça e dos valores éticos, dando suporte axiológico ao sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2009).

### **3 PODER FAMILIAR E GUARDA**

A família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado, segundo disposição expressa no art. 226 da Constituição Federal. Essa proteção prevista na constituição inclui todas as famílias, sejam elas oriundas do casamento, da união estável, monoparental, ligadas por afetividade (paternidade socioafetiva) ou ainda por consanguinidade (sem serem os pais).

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à família natural:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990b).



A Constituição Federal estabelece que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores (art. 229, CF). Assim, a ideia de “poder familiar” também tem embutido, em seu conceito, os deveres (obrigações) dos pais (responsáveis) em relação aos menores.

O poder familiar, na definição de Maria Helena Diniz (2009, p. 552):

[...] é um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2015, p. 385), o poder familiar “é sempre trazido como exemplo da noção de poder-função ou direito-dever, consagradora da teoria funcionalista das normas de direito das famílias: poder que é exercido pelos genitores, mas que serve ao interesse do filho”.

A ordem social e o desenvolvimento sadio de um povo dependem muito do perfeito encaminhamento daqueles que, por não terem atingido a maturidade do corpo e do espírito, necessitam da assistência e da tutela de seus responsáveis.

Outrossim, o exercício do poder familiar já pressupõe a guarda. No entanto, essa premissa não é de todo absoluta, pois o poder familiar pode continuar sendo exercido sem que a guarda seja concedida a um dos genitores. Além disso, a guarda pode ser exercida por quem não detém o poder familiar.

De fato, quando os pais forem suspensos/destituídos do poder familiar, nas hipóteses previstas no art. 1.635 do Código Civil, e o menor for abrigado, ou por qualquer razão, for inserido em família substituta (art. 28 do ECA), o guardião não terá o poder familiar, mas tão-somente a guarda.

Tratando de família substituta, dispõe o ECA, em seu artigo 28, que “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei” (BRASIL, 1990b).

E, quanto à guarda, dispõe o art. 33 do estatuto:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público (BRASIL, 1990b).

Ainda, nos termos dos artigos 34 e 35 vigentes do ECA, o poder público estimulará a guarda: família acolhedora em detrimento de acolhimento institucional.

Nesse contexto, ainda que a guarda se destine a regularizar anterior posse de fato de criança ou adolescente e com caráter precário, diferentemente da tutela e da adoção, certo é que a colocação em família substituta sempre buscará a proteção do menor e seu pleno desenvolvimento, competindo àquela família substituta a assistência integral ao menor, seja ele sob guarda, tutela ou adoção.

#### **4 PROTEÇÃO SOCIAL DO MENOR SOB GUARDA E PROTEÇÃO INTEGRAL À INFÂNCIA E JUVENTUDE PRÉ EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019**

A proteção social é dimensão da proteção integral à infância e juventude e, nesse sentido, foi a Lei de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social editada em 1991 (Lei nº 8.213), a qual, quando tratou dos dependentes, especificamente do menor no seio de família substituta, afirmou<sup>1</sup>:

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

[...]

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação (BRASIL, 1991).

Ou seja, quis o legislador previdenciário infraconstitucional, dando aplicabilidade às normas constitucionais, proteger amplamente o menor, seja ele enteado, sob tutela ou guarda.

---

<sup>1</sup> A aparição do menor sob guarda remonta ao Decreto-Lei 66, de 21.11.1966 que, a alterar o art. 11 da Lei Orgânica de Proteção Social (LOPS), introduziu a alínea “b” do §2º, ao dispor que se equiparam aos filhos “o menor que, por determinação judicial, se ache sob guarda” (BRASIL, 1966).

Contudo, através da Lei 9.528/97 (MP 1.523/96 convertida em lei), promoveu o legislador ordinário alteração no parágrafo segundo supratranscrito, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente legal previdenciário.

Transcreve-se com a alteração: “§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento” (BRASIL, 1997).

Como se vê, apenas o menor sob guarda, nesse momento legislativo posterior, perdeu a condição de beneficiário natural de seu guardião, permanecendo, nessa qualidade, o menor sob tutela.

A jurisprudência infraconstitucional pátria, analisando o tema, perpassou pelo princípio do não retrocesso social, contudo, fundamentou sua decisão na especialidade da norma. De fato, afirmou que a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é norma específica e está em perfeita harmonia com o mandamento constitucional de proteção ao menor. Com efeito, como acima transcrito, o §3º do art. 33 da Lei 8.069/90 – ECA, afirmou a proteção previdenciária ao menor sob guarda.

Retira-se do corpo do voto condutor do acórdão do Recurso Especial 1.411.258/RS:

[...]

37. Impõe-se concluir que, se fosse a intenção do legislador infraconstitucional excluir o menor sob guarda da pensão por morte, teria alterado também a Lei 8.069/90 o que, como visto, não ocorreu; parece fora de dúvida que essa atitude do legislador não deve ser posta de lado na análise da situação do menor sob guarda, no que se refere ao seu direito à percepção do benefício previdenciário da pensão por morte.

38. Assim, considerando que os direitos fundamentais devem ter, na medida do possível, eficácia direta e imediata, deve-se priorizar a solução ao caso concreto que mas dê concretude ao direito. *In casu*, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas é silente (ou se tornou silente) ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que estende a pensão por morte aos menores nessa situação (sob guarda), deve ser reconhecida a eficácia desta última, por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e sobretudo com a ideologia do sistema jurídico que prioriza a proteção ao menor e ao adolescente.

[...]

42. Diante dessas considerações, entendo que a questão deve ser analisada no sentido de dar incondicional proteção ao menor, em respeito à orientação do art. 227, caput da CF devendo incidir, na espécie, a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) que, convém ressaltar, é norma específica e que guarda perfeita sintonia com o mandamento constitucional. [...] (BRASIL, 2017, p. 29-31).

Foi ele assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE

ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.

1. A não interposição de Recurso Extraordinário somente tem a força de impedir o conhecimento de Recurso Especial quando (e se) a matéria decidida no acórdão recorrido apresenta dupla fundamentação, devendo a de nível constitucional referir imediata e diretamente infringência a preceito constitucional explícito; em tema de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, tal infringência não se verifica, tanto que o colendo STF já decidiu que, nestas hipóteses, a violação à Constituição Federal, nesses casos, é meramente reflexa. A propósito, os seguintes julgados, dentre outros: ARE 804.434/PI, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 19.3.2015; ARE 718.191/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17.9.2014; RE 634.487/MG, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 1.8.2014; ARE 763.778/RS, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 24.10.2013; não se apresenta razoável afrontar essa orientação do STF, porquanto se trata, neste caso, de questão claramente infraconstitucional.

2. Dessa forma, apesar da manifestação ministerial em sentido contrário, entende-se possível, em princípio, conhecer-se do mérito do pedido recursal do INSS, afastando-se a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto, no presente caso, o recurso deve ser analisado e julgado, uma vez que se trata de matéria de inquestionável relevância jurídica, capaz de produzir precedente da mais destacada importância, apesar de não interposto o Recurso Extraordinário.

3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

4. A alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente.

5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.

6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico.

7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclitar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinácia, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna).

8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tornou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, § 3o.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva.

9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, § 3o. DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 10. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1411258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018) (BRASIL, 2017).

Trata-se do Recurso Especial Representativo de Controvérsia – Tema 732, cuja tese foi assim firmada:

O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária. (BRASIL, 2017).

O Recurso Extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi admitido pelo Superior Tribunal de Justiça em 11/09/2018. No Supremo Tribunal Federal, recebeu o Recurso Extraordinário número 1.164.452, Relator Ministro Luiz Fux, o qual determinou o sobrestamento do feito até o julgamento da ADI 4.878 e da ADI 5.083, com fundamento no artigo 21, I, do RISTF, as quais pendem de julgamento.

## **5 O PODER CONSTITUINTE REFORMADOR E SEUS LIMITES**

Importante trazer à baila que o poder de reforma à Constituição é uma fórmula encontrada pelo constituinte originário para atualizar o texto originário. Sem esse mecanismo, nos tempos pós-modernos, ante a velocidade com que a sociedade evolui, dificilmente uma carta constitucional viveria muito. Ademais, a manifestação do constituinte originário é natural numa nação, mas realizada de forma excepcional, competindo à constituição se renovar com mecanismos capazes de mantê-la ao tempo que a atualiza (poder constituinte derivado).

Leciona o Professor Paulo Bonavides (2010, p. 146):

Costuma-se distinguir o poder constituinte originário do poder constituinte constituído ou derivado. O primeiro faz a Constituição e não se prende a limites formais: é essencialmente político ou, se quiserem, extrajurídico. O segundo se insere na Constituição, é órgão constitucional, conhece limitações tácitas e expressas, e se define como poder primacialmente jurídico, que tem por objeto a reforma do texto constitucional. Deriva da necessidade de conciliar o sistema representativo com as manifestações diretas de uma vontade soberana, competente para alterar os fundamentos institucionais de ordem estabelecida.

Na mesma linha de raciocínio leciona o eminente Luís Roberto Barroso (2010, p. 147):

[...] Poder constituinte originário é o poder constituinte propriamente dito, [...]. Nele se concentra a energia inicial pela que se cria ou se reconstrói um Estado, com a instituição de uma nova ordem jurídica, superadora de uma ideia de Direito preexistente. O poder constituinte derivado, por sua vez, expressa o poder, normalmente atribuído ao Parlamento, de reformar o texto constitucional. Trata-se de uma competência regulada pela Constituição.

O Poder Constituinte Derivado Reformador – único tratado nesse trabalho – refere-se à possibilidade de se alterar formalmente o texto da Constituição e seus limites. Um desses limites é a preservação dos princípios fundamentais (limite material).

As limitações materiais podem ser expressas, como as cláusulas pétreas (voto direto, secreto, universal e periódico; forma federativa do Estado; separação e harmonia entre os poderes constitucionais; direitos e garantias individuais), e implícitas, que decorrem dos próprios fundamentos da Constituição.

Leciona Barroso (2010, p. 150):

[...] para que haja sentido na sua preservação, uma Constituição deverá conservar a essência de sua identidade original, o núcleo de decisões políticas e de valores fundamentais que justificaram sua criação. Essa identidade, também referida como o espírito da constituição [...]. São as denominadas cláusulas de intangibilidade ou cláusulas pétreas, nas quais são inscritas as matérias que ficam fora do alcance do constituinte derivado.

A intangibilidade dessa limitação situa-se no plano de sua justificação: identidade constitucional e Estado Democrático de Direito, elementos que sustentam a inalterabilidade e legitimam a Constituição como expressão máxima de um povo, num momento de especial mobilização civil (poder constituinte originário). Logo, a dicotomia entre as reformas constitucionais (democracia majoritária) e sua limitação se resolve no plano da validade (não no plano da hierarquia). É o dogma necessário ao sistema, a fim de diferenciar o constituinte

do constituído; o movimento cívico político-jurídico extraordinário da política ordinária das legislaturas.

Portanto, o núcleo intangível da Constituição liga-se à necessidade de sua preservação: da preservação de sua identidade, que é a continuidade material que a nova ordem visou inaugurar, sob pena de inverter a ordem natural do sistema, convertendo-se o poder reformador em verdadeiro poder constituinte originário.

Especificamente sobre limitações implícitas ao poder de reforma constitucional, o Supremo Tribunal Federal já entendeu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939/DF que o princípio da anterioridade tributária é garantia fundamental do indivíduo, prevista no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal: “*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime por ela adotados*”, e que há direitos fundamentais protegidos fora do rol do artigo 5º, tendo por fulcro interpretação extensiva do artigo 60, §4º.

Paulo Bonavides (2010, p. 202) assim já escreveu:

Essas limitações tácitas são basicamente aquelas que se referem à extensão da reforma, à modificação do processo mesmo de revisão e a uma eventual substituição do poder constituinte derivado pelo poder constituinte originário.

Quanto à extensão da reforma, considera-se, no silêncio do texto constitucional, excluída a possibilidade de revisão total, porquanto admiti-la seria reconhecer ao poder revisor capacidade soberana para ab-rogar a Constituição que o criou, ou seja, para destruir o fundamento de sua competência ou autoridade mesma. Há também reformas parciais que, removendo um simples artigo da Constituição, podem revogar princípios básicos e abalar os alicerces de todo o sistema constitucional, provocando, na sua inocente aparência de simples modificação de fragmentos do texto, o quebraamento de todo o espírito que anima a ordem constitucional.

Trata-se em verdade de reformas totais, feitas por meio de reformas parciais. [...].

Analisado os limites reformadores constitucionais, retorna-se à análise da Emenda Constitucional 103/2019 e a supressão do menor sob guarda da proteção previdenciária.

## **6 MENOR SOB GUARDA E A “NOVA PREVIDÊNCIA” - EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 DE 12.11.2019**

Como visto acima no tópico 3, ainda que se trate de tema constitucional, sem julgamento até o momento pela Corte Superior, a Emenda Constitucional 103/2019, a “Nova Previdência”, publicada em 12/11/2019, inovou no ponto, disciplinando, constitucionalmente, os beneficiários de pensão por morte equiparados a filho em seu art. 23, § 6º: exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Vale destacar o referido § 6º: “Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica” (BRASIL, 2019).

Não há dúvidas de que o objetivo dessa regra foi reverter a posição repetitiva do Superior Tribunal de Justiça que equipara filho a menor sob guarda, nos termos do art. 33, §3º, do ECA, acima já delineado.

Em verdade, a medida retrocessiva inaugurada constitucionalmente excluiu apenas os menores sob guarda da proteção do seguro social no que toca à pensão por morte de segurado, mas manteve no sistema previdenciário os enteados e menores sob tutela na qualidade de possíveis pensionistas no caso de morte de segurado do INSS. Ora, é possível tal discriminação? Por que tal supressão afetou apenas o mínimo existencial dos menores sob guarda para uma existência condigna?

A intenção do legislador infraconstitucional, e agora constitucional-reformador, pautase na afirmação de inúmeras fraudes em processo de guarda, no qual, na maioria dos casos, os avós requerem a guarda dos netos tão-somente para lhes conferir direito à pensão.

Apresenta-se exemplo recente do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. Neto que não estava sob guarda dos avós. NÃO COMPROVADA DEPENDÊNCIA econômica PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS DO NETO EM RELAÇÃO a seus avós. 1. No presente caso, a guarda do autor menor não era de seus avós, mas de sua mãe. 2. O apelante recebia pensão alimentícia de seus avós, no valor total de 30% de um salário-mínimo, o que, à época da fixação, perfazia R\$ 72,00. 3. Não é plausível concluir que o menor vivia apenas com essa renda, uma vez que habitava na mesma casa de sua mãe e de seu padrasto, ambos empregados à época do óbito dos avós do menino. 4. Assim, certamente havia aporte financeiro por parte da mãe e possivelmente do padrasto, compreendendo-se a pensão alimentícia recebida dos avós como complemento de renda. 5. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5016678-13.2016.4.04.7205, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 13/05/2020) (SANTA CATARINA, 2020).

Contudo, ainda que estatisticamente essa afirmação seja verídica, não se revela suficiente à invalidação de proteção ofertada ao menor sob guarda: não há presunção de má-fé, rompendo o princípio da boa-fé objetiva. Outrossim, há balizas jurídicas que definem a guarda, e nenhuma delas ampara concessões deliberadas de guarda de netos a avós. Ademais, o Estado – aqui através de sua autarquia previdenciária – tem instrumentos de fiscalização e controle aptos a combater qualquer possibilidade de fraude. Portanto, não é justificativa à supressão de direitos fundamentais.

A questão, assim, não é outra: trata-se de reforma constitucional ou inconstitucional?



Conforme já explanado nesse trabalho, o compromisso constitucional assegurado pelo art. 227, § 3º, VI, da Carta Magna, objetiva efetivar a máxima proteção dos direitos da criança e do adolescente. O texto constitucional impõe não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente.

Dispõe o art. 227 da Constitucional Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

(...)

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

[...]

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

[...]

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Além disso, dispõe o artigo 26 da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança:

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com a legislação nacional.
2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança em seu nome (BRASIL, 1990a).

Essa dimensão normativa que constitui conquista da ordem jurídica brasileira não pode ser impunemente retirada pelo legislador reformador, simplesmente excluindo a “existência previdenciária” do menor sob guarda sem medida compensatória, já que estes continuam existindo e necessitando de proteção material (supressão de conteúdo da constituição de forma pincelada, em descompasso com toda a proteção à criança e ao adolescente).

De fato, concretamente, os fundamentos do atual ordenamento jurídico permanecem hígidos, a despeito da promulgação dessa emenda constitucional: supremacia da proteção constitucional reconhecida ao menor e ao adolescente e prevalência das normas específicas voltadas à proteção de direitos fundamentais de menores e adolescentes.

Nesse sentido, qualquer disposição contrária, seja em norma infraconstitucional ou constitucional – em texto de emenda –, investe contra a eficácia das normas constitucionais de proteção ao menor, de tal modo que a sua invalidade deve ser reconhecida.

Ainda, importante ponderar a violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, CF), eis que a criança sob guarda está na mesma posição jurídica que o filho, enteado, ou menor sob tutela e dependência econômica, não havendo razão legítima para a discriminação introduzida: desigualitária e antiisonômica.

Pode-se afirmar, firme nessas premissas, que a retirada dos direitos fundamentais do bem-estar social e do mínimo existencial apenas ao menor sob guarda de forma antiisonômica e desprotetiva, em profunda supressão de níveis de dignidade humana e de segurança social, cujos desideratos foram estabelecidos em concreção às elevadas tarefas constitucionais e convencionais estabelecidas nos artigos 227, *in fine* da CF, bem como do artigo 26 da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 5º, § 2º, da CF), ratificada pelo Brasil em 24/09/1990, não podem ser validados pela ordem constitucional brasileira.

## **7 CONCLUSÃO**

A Emenda Constitucional 103/2019, voltada à parte econômica, deixou de lado o bem-estar social em vários pontos de sua reforma, aqui, notadamente, na restrição, sem justificativa jurídica, daqueles equiparados a filhos. De fato, em seu art. 23, §6º, disciplinou os equiparados a filhos que terão direito à pensão por morte utilizando a palavra exclusivamente para restringir este direito ao enteado e ao menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. O menor sob guarda foi retirado, constitucionalmente, da condição de dependente previdenciário natural e legal do segurado do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS.

O compromisso constitucional assegurado pelo art. 227, §3º, VI, da Carta Magna, objetiva efetivar a máxima proteção dos direitos da criança e do adolescente. O texto constitucional impõe não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Outrossim, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 20 de novembro de 1989 e ratificada no Brasil em 1990 (Decreto nº 99.710), consagrou no art. 3º, I, que: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

Ainda, para consolidar as diretrizes da Carta Magna e a Convenção dos Direitos da Criança, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990, documento de direitos humanos com o que há de mais avançado em termos de direitos das crianças e dos adolescentes. Dispõe em seu art. 5º: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido da forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

O princípio da prioridade absoluta reflete em todo o sistema jurídico, devendo cada ato administrativo, modificação legal ou constitucional, ser analisado e realizado em consonância com o art. 227 da Constituição Federal, já que a criança, o adolescente e o jovem têm prioridade absoluta em seus cuidados. No art. 4º da Lei 8.069/90 está disposto que é dever tanto da família, quanto da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar “com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Essa dimensão normativa que constitui conquista de ordem jurídica brasileira não pode ser impunemente retirada pelo legislador reformador, simplesmente excluindo a “existência previdenciária” do menor sob guarda sem medida compensatória, já que estes continuam existindo e necessitando de proteção material (supressão de conteúdo da constituição de forma pincelada, em descompasso com toda a proteção à Criança e ao Adolescente).

Os fundamentos do atual ordenamento jurídico permanecem hígidos, a despeito da promulgação dessa emenda constitucional: supremacia da proteção constitucional reconhecida ao menor e ao adolescente e prevalência das normas específicas voltadas à proteção de direitos fundamentais de menores e adolescentes. Nesse sentido, qualquer disposição contrária, seja em norma infraconstitucional ou constitucional – em texto de emenda –, investe contra a eficácia das normas constitucionais de proteção ao menor, de tal modo que a sua invalidade deve ser reconhecida – emenda constitucional materialmente inconstitucional.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 21 nov. 1990a. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966**. Altera disposições da Lei nº 3.607, de 26 de agosto de 1960, e dá outras providências. Brasília, 21 nov. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0066.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0066.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, 12 nov. 2019. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 jul. 1990b. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 24 jun. 1991. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9528.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9528.htm). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência do STJ**. Recurso Especial nº 1411258/RS (Tema Repetitivo 732). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Julgado em: 11/10/2017. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201303392039&dt\\_publicacao=21/02/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303392039&dt_publicacao=21/02/2018). Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência do STF**. Recurso Extraordinário nº 1164452. Relator: Ministro Luiz Fux. Plenário. Julgado em: 2/10/2018. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15338777555&ext=.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2021.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente.** Florianópolis: OAB/SC, 2005.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do Direito**, ed. 29, p. 22-43, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Pesquisa de Jurisprudência.** Apelação Cível nº5016678-13.2016.4.04.7205. Turma Regional Suplementar de Santa Catarina. Relator Sebastião Ogê Muniz. Julgado em: 13/05/2020. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&numero\\_gproc=40001652067&versao\\_gproc=11&crc\\_gproc=bb4ab786](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001652067&versao_gproc=11&crc_gproc=bb4ab786). Acesso em: 17 mar. 2021.